



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13807.009421/2004-02
ACÓRDÃO	1002-003.527 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERFORM INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - COMPENSAÇÃO

Provada a retenção do IRRF, mediante a apresentação da DIRF retificadora, pela fonte pagadora, deve ser reconhecida a diferença do crédito inicialmente glosada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito adicional, no valor de R\$13.569,19, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 16-24.849 - 5ª Turma da DRJ/SP1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da

Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (fls. 24 a 30), que homologou parcialmente as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido, relativos ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002 .

Reproduzo, a seguir, o relatório resumidamente:

Relatório 5 Relativamente ao IRRF, o auditor fiscal apurou que a contribuinte não ofereceu os rendimentos de SWAP, no valor de R\$ 883.049,26, com retenção de IRF de R\$ 176.609,83 (cód. 5273), pois a linha 21 da ficha 06 A esta em branco (fls. 23).

6 Também não foi encontrada no sistema SIEF/DIRF, a fonte pagadora de CNPJ nº 04.543.079/0001-58, relativa a prestação de serviços no valor de R\$ 1.232.442,50 e retenção de R\$ 18.486,63.

7 Relativamente à fonte pagadora de CNPJ nº 33.426.420/0001-93, a contribuinte declarou rendimentos de prestação de serviços (cód 1708) no valor R\$ 8.320.919,09 e retenção na fonte de R\$ 124.813,78 e no sistema SIEF /DIRF, essa mesma empresa aparece pagando R\$ 7.416.305,97, com retenção na fonte de R\$ 111.244,59.

Assim, restou que o saldo credor declarado de R\$548.471,57 passou a ser de R\$339.805,92. continuando:

9 Assim, foi reconhecido o crédito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002 e homologadas as compensações até o limite do crédito.

10 Cientificada em 28/08/2008, conforme Termo de Ciência de fls. 32, a contribuinte apresentou, em 25/09/2008, Manifestação de Inconformidade de fls. 35, apresentando suas razões, à seguir:

10.1 Alega que procedeu À retificação da PER/DCOMP e DIPJ , demonstrando o oferecimento à tributação os rendimentos de SWAP, tomando insubsistente o despacho decisório.

10.2 Solicita o arquivamento do Despacho Decisório, pois entende indevido a não homologação de parte das compensações do ano-calendário 2002.

10.3 Por fim requer o acolhimento do presente recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Cientificada em 11/05/2010 (fl.251), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/06/2010 (fl. 258, renumerada para 209).

Em seu recurso, a recorrente apresenta uma preliminar de mérito, mas, que, na verdade, refere-se a descrição de fatos:

- não deseja mais questionar o IRRF da fonte pagadora CNPJ/MF 04.543.079/0001-58, no valor original de R\$ 18.486,63; optou por recolher a diferença de imposto, acrescida dos encargos;
- quanto à diferença de IRRF da fonte pagadora CNPJ/MF 33.426.420/0001-93, identificada quando do Despacho Decisório da EQPIR/PJ, a Recorrente entrou em contato e solicitou imediatamente retificação da informação anteriormente apresentada à RFB, e a fonte pagadora retomou correspondência eletrônica (e-mail) em 24/09/2008 confirmando a correção dos dados anteriormente apresentados com erros à RFB. A respectiva fonte pagadora enviou à Recorrente, através de nova solicitação desta, após a chegada da Intimação relativa ao Acórdão 16-24.849, o comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte - ano calendário 2002,

com os valores corretos de rendimento bruto e IRRF, que segue anexo a este Recurso (fl. 16), informação esta que deve constar na base de dados da RFB, retificada através de nova DIRF transmitida pela fonte pagadora.

- sobre o deferimento de retificação da PER/DCOMP recibo n° 31393.16683.040903.1.7.02-8970, conforme Despacho Decisório da EQPIR/PJ, informamos que a PER/DCOMP é referente ao ano-calendário de 2001, Por um equívoco o valor do saldo negativo informado nessa PER/DCOMP foi o apurado no ano calendário de 2002 (R\$548.471,57), e não o apurado no ano calendário de 2001 (R\$658.858,23). A primeira retificação a essa PER/DCOMP, ocorrida em 04/09/2003, número 31393.16683.040903.1.7.02-8970 não alterou valores, apenas incluiu o número dos processos. A segunda retificação a essa PER/DCOMP, ocorrida em 19/09/2008 (anexada à manifestação de inconformidade apresentada em 25/09/2008), número de recibo 36258.05960.190908.1.7.02-4433, informou o valor correto do saldo negativo referente ao ano calendário de 2001, que foi de R\$658.858,23. Essa última retificação não foi analisada pelo acórdão DRJ 16-24.849. (fls 17 a 23).
- diante dos fatos, e observadas as ocorrências citadas em Preliminar, a Recorrente vem requerer a baixa e arquivamento do débito inscrito sob o n° 10880.720.024/2010-54, originários da Intimação 3903/2010, recebida em 11/05/2010;
- (i) consideração correta de PER/DCOMP Retificadora n° 36258.05960.190908.1.7.02-4433 de saldo negativo relativo ao Exercício 2002/Ano Calendário 2001, e não como Exercício 2003/Ano Calendário 2002, excluindo assim parte do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ não reconhecido pela RFB; (tb consideração do valor correto de rendimento bruto e IRRF da fonte pagadora CNPJ/MF 33.426.420/0001-93 para fins de composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, conforme DIRF retificadora transmitida pela fonte pagadora e comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte apresentado, anexo a este Recurso), e;
- iii) anulação do saldo restante de dívida relativa ao não reconhecimento do IRRF da fonte pagadora CNPJ/MF 04.543.079/0001-58, no valor original de R\$ 18.486,63, incluso no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, por opção da Requerente, e cujos comprovantes (DARF`s) seguem anexos a este Recurso (fl 10 a 15).

Em julgamento, ocorrido em 06 de novembro de 2018, através da resolução de número 1001-000.078, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

Reproduzo, parcialmente, o voto proferido na referida diligência:

Inicialmente, cabe destacar que ao CARF cabe a análise e julgamento de recursos fiscais, na esfera administrativa. A responsabilidade pela cobrança de créditos tributários cabe às Delegacias da Receita Federal. Portanto, a baixa, requerida pela recorrente, deverá ser solicitada à respectiva delegacia.

Pelo que se vê, restaram, basicamente, dois pedidos:

- (i) consideração correta de PER/DCOMP Retificadora n° 36258.05960.190908.1.7.02-4433 de saldo negativo relativo ao Exercício 2002/Ano

Calendário 2001, e não como Exercício 2003/Ano Calendário 2002, excluindo assim parte do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ não reconhecido pela RFB; e

ii) consideração do valor correto de rendimento bruto e IRRF da fonte pagadora CNPJ/MF 33.426.420/0001-93 para fins de composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, conforme DIRF retificadora transmitida pela fonte pagadora e comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte apresentado, anexo a este Recurso.

No primeiro caso, não caberia uma retificação de declaração já devidamente homologada pela DRF, conforme se observa do Despacho Decisório (fl 275). De acordo com a INSRF 1.717/2017:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem **pendentes de decisão administrativa** à data do envio do documento retificador.*(grifei)*.

Ainda, nesta mesma linha, segue o Parecer Normativo COSIT 2/2015:

14.9. Com isso, o despacho decisório, sendo eletrônico ou não, é conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório e finaliza a etapa de análise do processo de reconhecimento do crédito fiscal do sujeito passivo, de competência da DRF de sua jurisdição.

Quanto à comprovação do IRRF, a recorrente afirma ter obtido o comprovante e o anexou ao recurso (fl 291, renumerada para 292).

Assim, em respeito ao princípio da verdade material, proponho converter o presente processo em diligência para que a unidade de origem confirme ou não a idoneidade do comprovante de retenção, acima mencionado, e a devida inclusão dos valores na DIRF da fonte pagadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho requerido na diligência e anexou o seu relatório às fls. 348, no qual concluiu:

Por meio da Resolução CARF nº 1001-000.078 – Turma Extraordinária / 1ª Turma (fls. 340 e ss.), o presente processo baixou em diligência, objetivando aferir a idoneidade ou não do comprovante de retenção de fls. 241 e a devida inclusão dos seus valores na DIRF apresentada pela fonte pagadora (ano-calendário de 2002).

Pesquisa extraída do sistema DIRF, às fls 346, corrobora a idoneidade do comprovante de fls. 241, tendo, portanto, respaldo nas informações constantes na DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ante o exposto, o presente processo deverá retornar ao CARF, para seguimento.

Considerando que no despacho decisório havia sido reconhecido o IRRF, correspondente ao CNPJ 33.426.420/0001-93, no valor de R\$111.244,59 e que, na DIRF retificadora (fl. 346), reconhecida na diligência, foi comprovada a retenção de R\$124.813,78, há que se reconhecer a diferença decorrente, no valor de R\$13.569,19.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o valor do crédito adicional de R\$13.569,19.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA